

RESPONSABILIDADE DO ESTADO

RECONHECIMENTO DE FIRMA

SALÁRIO MÍNIMO — DISPÕE SOBRE

EMENTA

LEI Nº 2.641, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1955 DISPÕE SÔBRE O SALÁRIO MÍNIMO DOS MÉDICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O CONGRESSO NACIONAL, decreta e eu promulgo, nos têrmos do art. 70, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte lei: Art. 1º A remuneração devida àqueles que, com o caráter de emprêgo, trabalham em serviços médicos de natureza privada ou em tarefas auxiliares, classificados na presente lei, não será inferior aos níveis mínimos previstos nas tabelas que a acompanham. Art. 2º A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, dentro do grupo respectivo, será a seguinte: a) grupo médico (seja qual fôr a especialidade); b) auxiliares (auxiliar de laboratorista, auxiliar de radiologista e interno). Art. 3º Não se compreende na classificação de atividades ou tarefas, previstas nesta lei, obrigando ao pagamento de remuneração, o estágio efetuado para especialização ou melhoria de tirocínio, desde que não exceda ao prazo máximo de seis (6) meses e permita a sucessão regular no quadro de beneficiandos. Art. 4º A duração normal do trabalho, salvo acôrdo escrito, será: a) para o grupo médico - no mínimo de duas (2) horas e no máximo de quatro (4) horas diárias; b) para os auxiliares - será de quatro (4) horas diárias. § 1º Aos médicos e auxiliares, que contratarem com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de seis horas diárias. § 2º Mediante acôrdo escrito, ou por motivo de fôrça maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas horas. § 3º A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) à da hora normal. Art. 5º O trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para êsse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sôbre a hora diurna. Art. 6º O profissional, designado para servir fora da cidade ou vila para a qual tenha sido contratado, não poderá: a) perceber importância inferior à do nível mínimo de remuneração que vigore naquela localidade; b) sofrer redução, caso se observe nível inferior. Art. 7º Para os efeitos da presente lei, as localidades do território nacional são classificadas nas seguintes categorias: 1) - Localidades que contam mais de 500.000 habitantes. 2) - Localidades que contam mais de 50.000 habitantes. 3) - Localidades que contam mais de 15.000 habitantes. 4) - Localidades que contam mais de 5.000 habitantes. 5) - Localidades que contam até 5.000 habitantes. § 1º O Poder Executivo, na regulamentação da presente lei, promoverá o enquadramento correspondente. § 2º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante requerimento do sindicato competente e ouvido o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, poderá, atendendo aos índices de padrão de vida, determinar as alterações que julgar necessárias na classificação das localidades previstas neste artigo. Art. 8º Na hipótese do ajuste ou contrato de trabalho ser concluído à base-hora o total da remuneração devida não poderá perfazer quantia inferior a vinte e cinco (25) vêzes o valor da soma das duas (2) primeiras horas, conforme o valor-horário calculado para a respectiva localidade. Art. 9º A aplicação da presente lei não poderá ser motivo de redução do salário, nem prejudicará a situação de direito adquirido. Art. 10. As tabelas que acompanham a presente lei vigorarão pelo prazo de cinco (5) anos, suscetível de prorrogação por igual período. Parágrafo único. Aplica-se na alteração dessas tabelas, no que couber, o prescrito pela Consolidação das Leis do Trabalho em relação ao salário mínimo. Art. 11. A partir da vigência da presente lei, o valor das indenizações estatuídas na Consolidação das Lei do Trabalho que venham a ser devidas será desde logo calculado e pago de conformidade com os níveis de remuneração nela fixados. Art. 12. Para os fins de previdência social, os médicos que não sejam contribuintes obrigatórios dos Institutos ou Caixas de Aposentadorias e Pensões serão considerados contribuintes facultativos do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes. Art. 13. Aos médicos que exerçam a profissão como empregados de mais de um

empregador é permitido contribuir cumulativamente na base dos salários efetivamente recebidos nos diversos empregos, até o máximo de dez vezes o maior salário mínimo geral vigente para os trabalhadores não abrangidos por esta lei, cabendo aos respectivos empregadores recolher as suas cotas, na proporção dos salários pagos. Art. 14. A